



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000015/2001-30
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770
RECURSO Nº : 125.440
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA
AGRÁRIA – TDA.

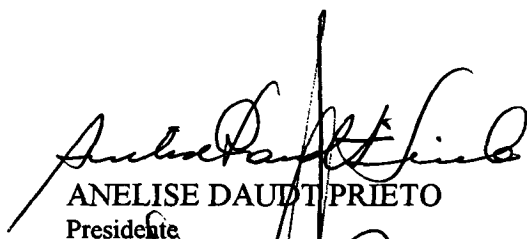
Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com
Títulos da Dívida Agrária em virtude de falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

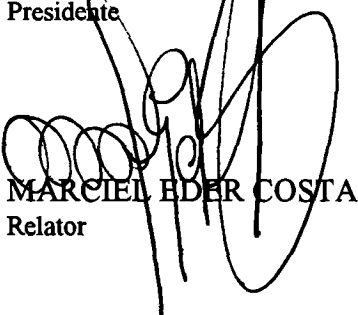
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório constante às
folhas 67 a 72 deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, tem-se que:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que a lei complementar remeteu à legislação ordinária a regulamentação das hipóteses e condições que devem ser atendidas para que seja realizada a compensação. Em outras palavras, importa dizer que o art. 170 do CTN deve ser entendido como uma norma que permitiu a compensação de uma maneira genérica, sendo que, para a sua eficácia mister se faz a existência de uma lei ordinária, especificando as hipóteses de compensação e permitindo que a autoridade administrativa o faça de forma vinculada.

No caso dos autos, por se tratar de uma hipótese de compensação de natureza tributária, é regido pelas disposições constantes do CTN, em seu artigo 170, e não do Código Civil, regulada pelo seu artigo 1009, haja vista ser o Direito Tributário um ramo autônomo que possui institutos e princípios próprios.

Passando então à análise da legislação tributária que disciplina a compensação, qual seja, artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

LEI nº 9.069/95

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.

LEI Nº 9.250/95

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

LEI Nº 9.430/96

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770

quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)”.

Assim, na legislação acima citada há tão-somente a previsão das hipóteses de compensação nos casos em que o sujeito passivo tenha um crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública, isto é, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acontece, contudo, que os Títulos da Dívida Agrária são títulos de créditos emitidos pelo Poder Executivo da União, regulados pelo artigo 105 do Estatuto da Terra, os quais não são créditos de natureza tributária, sendo ainda que o referido artigo não prevê a sua utilização na compensação de débitos de natureza tributária, com exceção da efetivação de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Desta forma, considerando que não existe previsão legal para as hipóteses de compensação ou pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a utilização dos Títulos da Dívida Agrária, deve ser indeferido o pleito da Recorrente.

Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido segundo o qual, por absoluta falta de previsão legal, não é cabível a compensação de tributos federais com créditos constantes de Títulos da Dívida Agrária.

Com relação à denúncia espontânea, conforme o disposto nos artigos 138 e 162, do CTN, não é permitido que a referida denúncia seja cumulada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

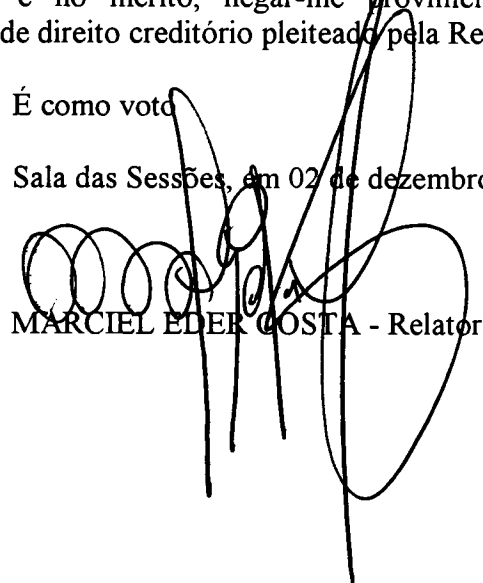
RECURSO Nº : 125.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.770

com pedido de compensação, como requer a Recorrente, motivo pelo qual deve ser o instituto da denúncia espontânea afastado no caso em questão.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de reconhecimento de direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



MARCIEL EDER COSTA - Relator